



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03386/16

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Aguiar
Exercício: 2015
Responsável: Francisco Barbosa Sobrinho
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Atendimento integral às disposições da LRF. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00793/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR/PB**, Sr. Francisco Barbosa Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **JULGAR REGULARES** as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF;
- II. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03386/16

RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O processo TC nº 03386/16, trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Aguiar/PB, Vereador Francisco Barbosa Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria deste Tribunal, com base no exame dos documentos que compõem os autos, emitiu relatório(fl.s. 59/62), concluindo pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e quanto aos demais aspectos, não haver sido constatado qualquer irregularidade.

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar emitiu parecer de Nº 01638/16, de lavra da Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pelo(a):

- ✓ ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- ✓ REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Francisco Barbosa Sobrinho, durante o exercício de 2015;

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público Especial o gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando que não foi apontada pela auditoria, bem como pelo Ministério Público Especial, qualquer irregularidade nas contas em questão, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas em apreço, de responsabilidade do **Sr. Francisco Barbosa Sobrinho**, vereador-presidente da **Câmara Municipal de Aguiar**, durante o **exercício de 2015**, considerando atendidos Integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03386/16

101/2000, por parte da referida autoridade, no tocante ao mencionado exercício financeiro, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. **É o voto.**

João Pessoa, 14 de dezembro de 2.016.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

mfa

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 08:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL